



Instituto de Registro
Imobiliário do Brasil

Dados Básicos

Fonte: 1.435.071

Tipo Acórdão STJ

Data de Julgamento: 27/05/2014

Data de Aprovação Data não disponível

Data de Publicação: 06/06/2014

Cidade:

Estado: Paraná

Relator: Sidnei Beneti

Ementa

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SÓCIOS MARIDO E MULHER. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/1990. PROVIMENTO. 1. É autorizada a penhora do bem de família quando dado em garantia hipotecária da dívida contraída em favor da sociedade empresária, da qual são únicos sócios marido e mulher. Precedente: REsp 1.413.717/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 29/11/2013). 2. Recurso Especial provido.

Íntegra

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.071 - PR (2013/0393929-3)

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI

RECORRENTE: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE

ADVOGADOS: EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU / THIAGO FARIA E OUTRO(S) / SILVIO C DE BETTIO / LUIS CARLOS PRANDINI E OUTRO(S)

RECORRIDO: TAKASHI KURAHASHI

ADVOGADO: EDISON ROBERTO MASSEI

INTERES.: T K COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA E OUTRO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SÓCIOS MARIDO E MULHER. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART.3º, V, DA LEI N. 8.009/1990. PROVIMENTO.

1. É autorizada a penhora do bem de família quando dado em garantia hipotecária da dívida contraída em favor da sociedade empresária, da qual são únicos sócios marido e mulher. Precedente: REsp 1.413.717/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 29/11/2013).

2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI, Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE interpõe Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Rel. Des.), assim ementado (e-STJ fls. 233):

AGRAVO INTERNO JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUE RECONHECE A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA DE TERCEIRO DECISÃO DO RELATOR EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO STJ PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DISPOSTOS NO §1º-A DO ART. 557 DO CPC PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO IMPROPRIADA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO MENCIONADO DISPOSITIVO.

Agravo interno desprovido.

2.- Nas razões recursais, alega o Banco recorrente que o Aresto recorrido violou o artigo 3º, V, da Lei 8.009/90, bem como divergência jurisprudencial, asseverando que o bem dado em garantia na contratação do empréstimo para pessoa jurídica foi hipotecado em favor do Banco credor, portanto, aplicável a exceção do referido texto legal.

3. - Contra-arrazoado (e-STJ fls. 286/300), o Recurso Especial (e-STJ fls. 241/263) não foi admitido na origem (e-STJ fls. 319/321), tendo provimento o Agravo em Recurso Especial 441.663/PR, para melhor exame das questões suscitadas (e-STJ fls. 358).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Discute-se nestes autos acerca da possibilidade de penhora do bem de família dado em garantia hipotecária de dívida de pessoa jurídica da qual são únicos sócios marido e mulher que nele residem.

Na origem, o Recorrente propôs ação de execução de dívida decorrente de Cédula de Crédito Industrial em desfavor de T.K. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA., tendo como sócios o Recorrido, TAKASHI KURAHASHI e sua esposa REGINA MARIA DE FÁTIMA KURRAHASHI, que deram em garantia real hipotecária o imóvel residencial do casal.

A exceção de pré-executividade apresentada pelos sócios executados foram rejeitadas, sendo reformada pelo acórdão recorrido, nesse sentido (e-STJ fls. 238): *Assim, prospera a insurreição recursal do Agravante, motivo pelo qual necessária a reforma de plano da decisão agravada para, reconhecida a impenhorabilidade do imóvel em questão, determinar o levantamento da respectiva constrição.*" (f. 181/185-TJ).

5.- Os fundamentos do acórdão recorrido, no que interessa, foram lançados nestes termos (e-STJ fls. 234/235):

(...)

Não é possível a penhora de bem imóvel na hipótese em que foi dado como garantia real de empréstimo contraído por pessoa jurídica, o qual não beneficiou diretamente o ente familiar, pois a exceção à impenhorabilidade prevista no artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009/1990 somente se aplica aos casos em que a hipoteca é instituída como garantia de empréstimo tomado diretamente em favor dos próprios devedores, não incidindo quando a hipoteca é dada como garantia de empréstimo contraído em favor da sociedade empresária, da qual o sócio é o próprio titular do bem gravado, onde reside com a sua família.

Dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90: "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de

outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei'.

Por evidente que a vontade do legislador foi de proteger o imóvel utilizado como residência da entidade familiar, tanto que o caput do artigo 5º da mesma lei prevê: 'Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.' No caso dos autos, esses requisitos foram atendidos, visto que é possível extrair que o executado Takashi Kurahashi e Regina Maria de Fátima Kurahashi são proprietários do imóvel e nele residem.

Note-se, inclusive, que o Agravado, por meio da resposta ao presente recurso, não logrou êxito ao questionar o preenchimento de tais requisitos, alegando, com o propósito de rejeição da impenhorabilidade invocada, a exceção estabelecida no inc. V do artigo 3 da Lei em comento.

Entretanto, referida exceção não é aplicável ao presente caso porquanto limitada à hipótese da hipoteca ser instituída em favor dos próprios devedores diretos, não se aplicando quando tal garantia é prestada em favor de terceiros.

Embora o imóvel penhorado tenha sido dado em garantia hipotecária pelo Agravante e a co-executada Regina Maria, vê-se que essa garantia foi prestada em favor da pessoa jurídica T.K. Comércio de Produtos Veterinários Ltda. Nessa circunstância, o bem de família dado em garantia hipotecária não pode ser penhorado, não sendo regular a presunção de que a dívida tenha beneficiado a sua família.

6.- No caso, verifica-se que o acórdão recorrido confronta-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é autorizada a penhora do bem de família quando dado em garantia hipotecária da dívida contraída em favor da sociedade empresária, da qual são únicos sócios marido e mulher. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA, DEVEDORA PRINCIPAL, CUJOS ÚNICOS SÓCIOS SÃO MARIDO E MULHER. EMPRESA FAMILIAR. DISPOSIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA QUE SE REVERTEU EM BENEFÍCIO DE TODA UNIDADE FAMILIAR. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA EM LEI. ARTIGO ANALISADO: 3º, INC. V, LEI 8.009/1990.

1. Embargos do devedor opostos em 24/06/2008, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 19/08/2013.

2. Discute-se a penhorabilidade de bem de família quando oferecido em garantia real hipotecária de dívida de pessoa jurídica da qual são únicos sócios marido e mulher.

3. O STJ há muito reconhece tratar-se a Lei 8.009/1990 de norma cogente e de ordem pública, enaltecendo seu caráter protecionista e publicista, assegurando-se especial proteção ao bem de família à luz do direito fundamental à moradia, amplamente prestigiado e consagrado pelo texto constitucional (art. 6º, art. 7º, IV, 23, IX, CF/88).

4. Calcada nessas premissas, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que este é oferecido em garantia real hipotecária, somente não será oponível quando tal ato de disponibilidade reverte-se em proveito da entidade familiar. Precedentes.

5. Vale dizer, o vetor principal a nortear em especial a interpretação do inc. V do art. 3º da Lei 8.009/1990 vincula-se à aferição acerca da existência (ou não) de benefício à entidade familiar em razão da oneração do bem, de tal modo que se a hipoteca não reverte em vantagem à toda família, favorecendo, v.g., apenas um de seus integrantes, em garantia de dívida de terceiro (a exemplo de uma pessoa jurídica da qual aquele é sócio), prevalece a regra da impenhorabilidade como forma de proteção à família - que conta com especial proteção do Estado; art. 226, CF/88 - e de efetividade ao direito fundamental à moradia (art. 6º, CF/88).

6. É indiscutível a possibilidade de se onerar o bem de família, oferecendo-o em garantia real hipotecária. A par da especial proteção conferida por lei ao instituto, a opção de fazê-lo está inserida no âmbito de liberdade e disponibilidade que detém o proprietário. Como tal, é baliza a ser considerada na interpretação da hipótese de exceção.

7. Em se tratando de exceção à regra da impenhorabilidade - a qual, segundo o contorno conferido pela construção pretoriana, se submete à necessidade de haver benefício à entidade familiar -, e tendo em conta que o natural é a reversão da renda da empresa familiar em favor da família, a presunção deve militar exatamente nesse sentido e não o contrário. A exceção à impenhorabilidade e que favorece o credor está amparada por norma expressa, de tal modo que impor a este o ônus de provar a ausência de benefício à família contraria a própria organicidade hermenêutica, inferindo-se flagrante também a excessiva dificuldade de produção probatória.

8. Sendo razoável presumir que a oneração do bem em favor de empresa familiar beneficiou diretamente a entidade familiar, impõe-se reconhecer, em prestígio e atenção à boa-fé (vedação de venire contra factum proprium), a autonomia privada e ao regramento legal positivado no tocante à proteção ao bem

de família, que eventual prova da inoccorrência do benefício direto é ônus de quem prestou a garantia real hipotecária.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp 1.413.717/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 29/11/2013)

7.- Ante o exposto, julga-se procedente o Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI, Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0393929-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.435.071/PR

Números Origem: 00244888120128160000 201200209494 244888120128160000 9276002
927600201 927600202 92760021 92760022

PAUTA: 27/05/2014 – JULGADO: 27/05/2014

Relator: Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária: Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE

ADVOGADOS: EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU / THIAGO FARIA E OUTRO(S) / SILVIO C
DE BETTIO / LUIS CARLOS PRANDINI E OUTRO(S)

RECORRIDO: TAKASHI KURAHASHI

ADVOGADO: EDISON ROBERTO MASSEI

INTERES.: T K COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

(DJe: 06/06/2014)